



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.041 - MS (2011/0308878-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO DEONI DA SILVA**
ADVOGADOS : **LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)**
 LUIS GUILHERME MELKE
 MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO
AGRAVADO : **SENHORA FERREIRA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PONTO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Para fins de contagem de prazo recursal, a inexistência de expediente forense no Tribunal de origem, em razão de ponto facultativo, deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.041 - MS (2011/0308878-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO DEONI DA SILVA**
ADVOGADOS : **LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)**
 LUIS GUILHERME MELKE
 MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO
AGRAVADO : **SENHORA FERREIRA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.757/1.765) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a intempestividade constatada.

Segundo o agravante, na data em que expiraria o prazo para interposição do agravo, houve suspensão do expediente forense, em razão de ponto facultativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.041 - MS (2011/0308878-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO DEONI DA SILVA**
ADVOGADOS : **LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)**
 LUIS GUILHERME MELKE
 MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO
AGRAVADO : **SENHORA FERREIRA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PONTO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Para fins de contagem de prazo recursal, a inexistência de expediente forense no Tribunal de origem, em razão de ponto facultativo, deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.
2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.041 - MS (2011/0308878-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO DEONI DA SILVA**
ADVOGADOS : **LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)**
 LUIS GUILHERME MELKE
 MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO
AGRAVADO : **SENHORA FERREIRA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada foi publicada em 3/11/2011, quinta-feira (e-STJ fl. 1.704). Por conseguinte, o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo iniciou-se em 4/11/2011, sexta-feira, e encerrou-se em 14/11/2011, segunda-feira. Todavia, o recurso foi interposto somente no dia 16/11/2011 (e-STJ fl. 1.710), sem comprovação de causa legal de suspensão ou interrupção do referido lapso temporal.

Registre-se que, para fins de contagem de prazo recursal, impõe-se a comprovação da ocorrência de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL – INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL A QUO - PONTO FACULTATIVO DECRETADO POR ATO DO PODER EXECUTIVO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A simples juntada de ato emanado pelo Poder Executivo Estadual, decretando ponto facultativo nas repartições públicas estaduais em véspera de feriado, por si só, não comprova a inexistência de expediente forense para fins de aferição da tempestividade do recurso.

2. Em véspera de feriado, a exemplo de Corpus Christi, diversos Tribunais do país funcionam normalmente. Não há como se aferir a tempestividade de Recurso Especial com a simples juntada de ato do Poder Executivo Estadual que decreta ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, mormente pela desvinculação administrativa e separação entre os Poderes.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 236.441/RJ, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Desembargador convocado do TJAP, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL OU PONTO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO.

NECESSIDADE. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO".

(AgRg no Ag n. 1.351.539/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2011, DJe 12/9/2011).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0308878-0

AgRg no
AREsp 134.041 / MS

Números Origem: 1050262557 1960209880 20100385370

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO DEONI DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENHORA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO DEONI DA SILVA
ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)
LUIS GUILHERME MELKE
AGRAVADO : SENHORA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.